



## Proc. Administrativo 2- 535/2022

---

**De:** Alexandre J. - PGM-DCJ

**Para:** SA - Secretaria de Administração

**Data:** 05/10/2022 às 13:38:41

**Setores envolvidos:**

GP, PGM, PGM-DCJ, SA, SP, SF, SF-DCL, SMARH, SE, SCEL R, SS, SVOUT

### Inexigibilidade nº 39/2022 - Processo nº 250/2022 - Chamamento Público nº 01/2021 - Contratação de Leiloeiro

Boa tarde. Segue em anexo o parecer.

—  
**Alexandre Vanin Justo**  
ADVOGADO OAB/PR 45.942

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Leiloeiro.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**PARECER JURÍDICO**

**LICITAÇÕES – CONTRATAÇÃO DE  
LEILOEIRO OFICIAL HABILITADO NA  
JUCEPAR. HOPÓTESE QUE REMETE AOS  
PRESSUPOSTOS CONSTANTES DO  
INCISO II DO ARTIGO 25 C/C ARTIGO 13,  
INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 8666/93 E  
ALTERAÇÕES POSTERIORES –  
POSSIBILIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Administração concernente à inexigibilidade de licitação para a Contratação de Leiloeiro Oficial Habilitado na JUCEPAR, para execução e operacionalização de leilão de bens móveis inservíveis para a Administração Municipal, tendo como base o Chamamento Público de nº 001/2021, que credenciou diversos leiloeiros oficiais para execução de tais serviços.

**Frise-se que houve sorteio entre os leiloeiros credenciados, tendo sido como habilitado o Sr. Helcio Kronberg Leiloeiro Público Oficial - CNPJ 10.722.603/0001-50, conforme Ata nº 28/2022, com a transmissão pelo Canal do Youtube ([https://www.youtube.com/watch?v=hHb9\\_0XuZE8](https://www.youtube.com/watch?v=hHb9_0XuZE8)).**

O pedido foi encaminhado por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para esta Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por ilegitimidade pretendidas.

O processo foi encaminhado com os seguintes documentos:



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

- a) Solicitação internas de Serviços; b) Dotação Orçamentária; c) Justificativa para Contratação Direta; d) Despacho Autorizador; e) Termo de Referência.

É relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública.

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

### Procuradoria Geral do Município

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumprir destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

Pois bem, o presente trata de procedimento que visa a contratação de prestadora de serviços por inexigibilidade de licitação. Como se sabe para a Administração Pública contratar com particulares deverá adotar o procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em Lei.

Para tanto, o administrador deverá pautar seus procedimentos além das regras inscritas no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares a regra é a prévia licitação, todavia há hipótese em que se exclui a Licitação dentre elas a Inexigibilidade por haver inviabilidade de concorrência objetiva em função da singularidade do serviço prestado.



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

### Procuradoria Geral do Município

Assim o art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca das hipóteses em que a Administração Pública poderá efetuar a contratação por meio de Inexigibilidade, ou de forma direta com o prestador de serviços.

Além disso, para a caracterização da inexigibilidade de licitação prevista neste inciso a lei exige, ainda, a singularidade do objeto da contratação e a notória especialização. Nesse sentido a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União: *“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”*.

Ainda, sobre o tema importa dizer que o profissional selecionado para executar o serviço técnico profissional especializado de natureza singular deve apresentar nível diferenciado de conhecimento, qualificação e especialização que o coloque em patamar superior aos demais profissionais da área sendo tal condição de renome notória no seguimento do mercado.

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

A aparente notoriedade do contratado, decorre da documentação carreada aos autos, via certificados de cursos, responsáveis técnicos com extenso currículo técnico e, larga experiência no mercado, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetivada junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante, como pode ser comprovado por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados.



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

### Procuradoria Geral do Município

No tocante à possibilidade de contratação pretendida, mediante processo de Inexigibilidade de Licitação, aduz o art. 25, II, §1º da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, da seguinte forma:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial: (omissis)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Compulsando os autos verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização, prevista no art. 25, II e dos §1º, da Lei 8.666/93.

Além disso, observa-se que a contratação do serviço possui utilidade única e condição *sine qua non*, pois se trata de instrumento oferecido pela contratada de forma exclusiva dentro de sua área de atuação, sendo, do ponto de vista técnico da Interessada, essencial sua contratação para continuidade na prestação do serviço.

Inobstante a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso em tela, por dever de ofício e, sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedida de máxima cautela para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada.

Também, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei retro, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

### Procuradoria Geral do Município

Por fim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, **salvo melhor juízo**, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange à contratação de leiloeiro público para realização de avaliação e alienação de bens declarados inservíveis do Município de Céu Azul PR, pelo Sr. Helcio Kronberg Leiloeiro Público Oficial - CNPJ 10.722.603/0001-50, conforme Ata nº 28/2022, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, da Lei nº 8.666/93, cumpridas as formalidades administrativas e desde que presentes os elementos elencados no presente parecer.

Céu Azul, 05 de outubro de 2022

**ALEXANDRE VANIN JUSTO**  
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942  
MATRÍCULA Nº 2380-9



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E3DF-0881-E092-CB5A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 05/10/2022 13:39:07 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/E3DF-0881-E092-CB5A>